



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041367-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LIDIA MARIA MONTEIRO, é agravado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10779

Agravo de instrumento nº 2041367-96.2025.8.26.0000

Agravante: Lídia Maria Monteiro

Agravado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Origem: São Bernardo do Campo

Juiz(a) de origem: Dr(a). Artur Pessoa De Melo Moraes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que não concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à agravante, que alegou insuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais e Tutela de Urgência.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui direito à gratuidade da justiça, conforme alegado, devido à sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

III. Razões de Decidir. 3. O Código de Processo Civil, art. 98, e a Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, garantem gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. 4. Documentos nos autos demonstram a hipossuficiência econômica da agravante, que possui rendimentos de R\$ 1.532,89, comprovando a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça não exige estado de miséria absoluta, bastando a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fl. 168 dos autos de origem, que não concedeu os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pela agravante.

Sustenta a agravante que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Pede pela reforma da decisão proferida pelo D. Juízo *a quo* e pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à agravante, devendo ser isentada do pagamento de todas as taxas previstas no artigo 98 do CPC/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais e Tutela de Urgência em que a Agravante buscou a concessão da justiça gratuita, o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, dando origem ao presente inconformismo.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil

dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale lembrar que a concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, sendo suficiente a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos, data vênua o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, dão conta da hipossuficiência econômica da Agravante.

Consta dos autos que a Agravante é aposentada, acostou a estes autos extratos bancários que dão conta da impossibilidade do recolhimento de custas sem prejuízo do sustento próprio, tendo em vista que possui rendimentos no importe de R\$ 1.532,89 (um mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Vale lembrar que não se faz necessária a miséria absoluta do postulante aos benefícios da justiça gratuita, sendo suficiente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, circunstância identificada no caso concreto.

Como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual deve ser reformado, sem prejuízo de eventual impugnação futura diante de novos elementos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica